



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.172 - DF
(2011/0306752-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS MEMBROS BENEFICIADOS PELO TÍTULO JUDICIAL. RE N. 573.232 RG/SC. PRAZO PARA SANEAMENTO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Conforme a jurisprudência do STF, determinada no julgamento do RE n. 573.232 RG/SC, nas execuções individuais de sentença devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído. Somente os beneficiados pela sentença, efetivamente representados pela associação de classe, mediante a comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial.

2. A jurisprudência do STF, e também a do STJ, destaca que a associação não precisa de autorização especial dos substituídos para propor mandado de segurança coletivo, ainda que a pretensão ajuizada se refira a parte de seus membros.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou que as associações podem atuar em juízo quando expressamente autorizadas por seus membros nos termos do art. 5º, XXI, da CF/1988. Ou seja, essa premissa jurídica não segue a orientação jurisprudencial do STF porque o caso dos autos decorre de mandado de segurança coletivo, instrumento processual que dispensa a autorização expressa de cada um de seus membros para litigar.

4. Porém, de forma contrária aos interesses da União, o Tribunal de origem concedeu prazo para regularização na representação das partes. Não há notícia de recurso da associação contra a disposição que determina o saneamento de "representação".

5. Por isso, a manutenção do prazo concedido pelo acórdão *a quo* para apresentação da lista dos membros que concedem autorização de representação à associação (e que foram beneficiados pelo título judicial transitado em julgado) é imperiosa.

6. Ante o exposto, embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.172 - DF
(2011/0306752-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial interposto pela União, que retornam para julgamento colegiado, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, após a interposição de recurso extraordinário, para fins de exame de juízo de retratação face ao julgado proferido pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio.

Consta nos autos (e-STJ fls. 12/17), que a ora recorrida iniciou execução de título judicial firmando em mandado de segurança coletivo por omissão em substituição de seus membros.

Na origem, a União rechaçou a legitimidade ativa da recorrida, porém o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação de Execução n. 2008.34.00.022525-0 indeferiu o pedido de extinção.

Em sede de agravo de instrumento da ora recorrente, o Tribunal de origem declarou que a ora recorrida não pode agir em substituição processual de seus membros em ação de execução de título judicial, mas sim representa-los. Com base nessa premissa jurídica, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a associação apresentasse autorização expressa de cada um dos representados para continuar o processo de execução. O acórdão *a quo* foi ementado desta forma (e-STJ fl. 266):

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As entidades associativas têm ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como representantes processuais das categorias a eles filiadas, na defesa de direitos coletivos ou individuais de seus integrantes, desde que expressamente autorizadas, conforme art. 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso de execução de título judicial proveniente de ação coletiva, a autorização individual do associado beneficiário é essencial para legitimação do ente coletivo para a execução do título judicial.

3 A necessidade de autorização individual de cada associado representado justifica-se pela possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais ajuizadas pelos representados. Como não há litispendência entre ação coletiva e ação individual essa cautela é recomendável para se evitar o recebimento em duplicidade do direito reconhecido judicialmente.

4. Agravo a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

Em recurso especial, a recorrente defendeu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 6º, 13, 267, VI, 566, I e II, e 567, I, II, e III, todos do CPC/1973. Por entender que a associação recorrida não pode atuar em nome de seus membros sem prévia autorização individual deles, salientou a necessidade de reforma do acórdão *a quo* em face da necessidade de extinção da execução por ilegitimidade da recorrida.

Contrarrazões às e-STJ fls. 322/330.

O recurso especial não foi admitido na origem e, em razão desse fato, a recorrente interpôs agravo em recurso especial, que não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria publicada em 10 de fevereiro de 2012.

O recorrente, ainda inconformado, interpôs agravo regimental, que não foi provido por acórdão da Segunda Turma do STJ, publicado no dia 09 de março de 2012, assim sintetizado (e-STJ fl. 401):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O sindicato, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, dispensando prévia autorização dos trabalhadores. Precedente: EREsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14/12/2009.

2. Agravo regimental não provido.

A recorrente opôs embargos de declaração contra esse acórdão proferido em agravo regimental no agravo em recurso especial. Os embargos foram rejeitados por falta de omissões em acórdão publicado no dia 20 de agosto de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente interpôs, então, recurso extraordinário, que foi sobrestado pelo então Ministro Vice-Presidente do STJ até o julgamento do RE 573.232 RG/SC. Com o julgamento definitivo do RE 573.232 RG/SC, em 14 de maio de 2014, a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos à minha relatoria, para fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, por meio da decisão de e-STJ fls. 470/471, publicada no dia 16 de novembro de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.172 - DF
(2011/0306752-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS MEMBROS BENEFICIADOS PELO TÍTULO JUDICIAL. RE N. 573.232 RG/SC. PRAZO PARA SANEAMENTO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Conforme a jurisprudência do STF, determinada no julgamento do RE n. 573.232 RG/SC, nas execuções individuais de sentença devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído. Somente os beneficiados pela sentença, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial.
2. A jurisprudência do STF, e também a do STJ, destaca que a associação não precisa de autorização especial dos substituídos para propor mandado de segurança coletivo, ainda que a pretensão ajuizada se refira a parte de seus membros.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou que as associações podem atuar em juízo quando expressamente autorizadas por seus membros nos termos do art. 5º, XXI, da CF/1988. Ou seja, essa premissa jurídica não segue a orientação jurisprudencial do STF porque o caso dos autos decorre de mandado de segurança coletivo, instrumento processual que dispensa a autorização expressa de cada um de seus membros para litigar.
4. Porém, de forma contrária aos interesses da União, o Tribunal de origem concedeu prazo para regularização na representação das partes. Não há notícia de recurso da associação contra a disposição que determina o saneamento de "representação".
5. Por isso, a manutenção do prazo concedido pelo acórdão *a quo* para apresentação da lista dos membros que concedem autorização de representação à associação (e que foram beneficiados pelo título judicial transitado em julgado) é imperiosa.
6. Ante o exposto, embargos de declaração prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão da União não merece provimento, porém por outros fundamentos.

A controvérsia dos autos se relaciona à necessidade de extinção de execução de sentença coletiva proposta por associação (não sindicato) sem prévia autorização de seus membros.

A jurisprudência consolidada do STF - determinada no julgamento do RE n. 573.232/SC - declarou a impossibilidade de execução de título judicial por quem não autorizou expressamente associação demandar processo de conhecimento.

Com efeito, o quadro fático delimitado pelo Supremo no julgamento do RE n. 573.232/SC não é o mesmo apresentado pelo Tribunal de origem nos presentes autos de agravo de instrumento. As premissas jurídicas firmadas pelo STF estão relacionadas à execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta por uma associação. Já o quadro fático da hipótese em comento é a possibilidade de extinção de execução de título judicial firmado em mandado de segurança coletivo ajuizado por uma associação em "substituição" de seus membros.

Porém o voto do Min. Marco Aurélio (relator do acórdão do RE n. 573.232/SC) declarou as balizas para a atuação de associação em representação de seus associados. Aqui, cabe ressaltar: o STF deixou claro que, em regra, uma associação representa seus membros, não os substitui. A propósito, confira-se a seguir:

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham - e isso pode decorrer de deliberação em assembléia - autorização expressa, que diria específica, para representar - e não substituir, propriamente dito - os integrantes da categoria profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a interpretação conferida pelo Supremo dos enunciados normativos constitucionais declarou a impossibilidade de alterar os limites do título judicial para incluir pessoas que não foram inicialmente elencadas como beneficiárias da ação de conhecimento proposta por associações. A propósito, veja-se, a seguir, outro trecho do voto do Min. Marco Aurélio:

Presidente, não vejo como se possa, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, o Min. Marco Aurélio foi incisivo ao declarar que "a teor do inciso LXX do artigo 5º, a associação só é substituta processual para o mandado de segurança coletivo".

Para fins de esclarecimento, o voto do Min. Joaquim Barbosa no RE n. 573.232/SC, antes de declarar que o enunciado normativo do art. 5º, XXI, da CF/1988 se refere a uma representação processual, sintetizou o voto do Min. Marco Aurélio (relator para acórdão) da seguinte maneira:

À luz dessa diferenciação, votou por conhecer e negar provimento do recurso interposto pela União, uma vez que os recorridos não autorizaram o ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se formou o título judicial que ora pretendem executar

Por sua vez, o Min. Teori Zavascki em seu voto-vista asseverou que:

3. Realmente, a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal e das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações "expressamente autorizadas" a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX, da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 639 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 360 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009).

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Já em observação aos contornos decididos pelo STF, agora vem decidindo o STJ, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO AUTORIZOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 572.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC.

"A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento [...] Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial' [...]" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.153.529/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015). Recurso Especial provido, em juízo de retratação, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(EDcl no AgRg no REsp 1155742/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

1. Retornam estes autos para novo julgamento, por força do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo repercussão geral da matéria, decidiu, no RE n. 573.232/SC, (Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014), que as balizas subjetivas do título executivo judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso concreto, a ausência de autorização expressa impede que o beneficiado proponha execução individual baseada em sentença proferida em ação coletiva movida pela Associação Goiana do Ministério Público, porquanto a ação de conhecimento foi proposta apenas em favor dos que apresentaram autorizações individuais expressas, limitando-se o pedido e a correspondente sentença a esses associados.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental da União, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

(EDcl no AgRg no REsp 1185789/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO JUNTOU À INICIAL AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. Esta Quinta Turma alterou sua jurisprudência para, acompanhando a decisão do STF no RE n. 573.232/SC, sob o rito da repercussão geral, firmar entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. No caso dos autos, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região que a autora não apresentou autorização individual à Associação Goiana do Ministério Público relativa ao processo de conhecimento do qual se originou a execução referente ao pagamento do índice de 11,98%, motivo pelo qual não possui legitimidade para a respectiva execução do título judicial.

3. Em juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC, dá-se provimento ao agravo regimental da União, para negar-se seguimento ao recurso especial da autora, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

(AgRg no REsp 1153353/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 543-B, § 3º, do CPC).

(Ag 1179033/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 573.232/SC, o entendimento de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

2. Desse modo, não tem a agravante legitimidade ativa para a execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Ag 1156989/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com o julgamento do RE n. 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para lhe representar na ação de conhecimento.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC .

(EDcl no AgRg no Ag 1153529/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Desse modo, nas execuções individuais de sentença devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído. Somente os beneficiados pela sentença, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a jurisprudência do STJ também destaca que a associação não precisa de autorização especial dos substituídos para propor mandado de segurança coletivo, ainda que a pretensão ajuizada se refira a parte de seus membros: Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PARCELAS DO MÚTUO BANCÁRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU MEDIANTE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOB O REGIME DO ART. 543-B DO CPC/1973. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta sobre todas as questões suscitadas e necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros dá-se por representação, e não por substituição processual, salvo nos casos de mandado de segurança coletivo. Assim, mostra-se imperiosa a existência de autorização expressa, individual ou por deliberação assemblear.

3. De acordo com o novel entendimento firmado pelo STF, ausente a necessária autorização expressa, carece de legitimidade ativa a associação autora.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1362224/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a associação não está atuando em substituição processual, mas sim em representação processual de seus membros. Além disso, declarou que as associações podem atuar em juízo quando expressamente autorizadas por seus membros nos termos do art. 5º, XXI, da CF/1988. A propósito, o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fl. 262):

A hipótese dos autos não é de substituição processual, mas sim de representação processual, ainda mais considerando que se trata de processo de execução de título judicial extraído de processo coletivo.

As entidades associativas têm ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como representantes processuais das categorias a elas filiadas, na defesa de direitos coletivos ou individuais de seus integrantes, desde que expressamente autorizadas, conforme estabelece o art. 5º, XXI, da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Essa premissa jurídica não segue a orientação jurisprudencial do STF porque o caso dos autos decorre de mandado de segurança coletivo, instrumento processual que dispensa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização expressa de cada um de seus membros para litigar.

Porém, de forma contrária aos interesses da União, o Tribunal de origem concedeu prazo para regularização na representação das partes. Não há notícia de recurso da associação contra a disposição que determina o saneamento de "representação".

Por isso, a manutenção do prazo concedido pelo acórdão *a quo* para apresentação da lista dos membros que concedem autorização de representação à associação (e que foram beneficiados pelo título judicial transitado em julgado) é imperiosa.

Ante o exposto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela União, tendo em vista a devida manutenção do acórdão *a quo* que observou as premissas jurídicas fixadas pelo STF no julgamento do RE n. 573.232 RG/SC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0306752-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 109.172 / DF**

Números Origem: 200134000350831 200834000225250 200901000494198 477078120094010000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.